



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 02412/00

Aposentadoria. Pensões. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 560/2007. Acórdão parcialmente cumprido. Concessão de prazo ao atual prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00363 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº 02412/00 trata, nesta ocasião, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 560/2007.

O processo, inicialmente, refere-se à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida ao servidor Hermes Mangueira Diniz, agente fiscal, com lotação na Prefeitura de Diamante, posteriormente, transformada em concessão de pensão temporária em favor da menor Andrezza Mangueira Estanislau, em razão do falecimento do servidor, que exerceu diversos cargos no Município de Diamante, inclusive o de Prefeito.

Na sessão do dia 24 de abril de 2007, através do citado Acórdão, foi julgada irregular a aposentadoria objeto do presente processo, visto que decorre de ato de autoridade incompetente, inclui ilegalmente gratificações, ratifica transposição ilegal de cargo público e fundamenta-se em documentação rasurada e com fortes indícios de fraude. O Acórdão também reconheceu o direito às pensões por morte pelos dependentes, com necessidade de retificação nos cálculos e concedeu prazo ao então Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que retificassem o valor da pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau para que reflita o valor da remuneração paga a seu genitor no cargo que ocupava antes da Portaria 38/94, de 03 de novembro de 1994, em vista da ilegalidade desta.

Em verificação do cumprimento do Acórdão, a Auditoria constatou que o Prefeito de Diamante limitou-se a encaminhar cópia do Ato nº 001/2007, que torna nula a Portaria nº 38/94 e determina a correção do cálculo da pensão devida à filha menor Andrezza Mangueira Estanislau para que reflita o valor da remuneração paga ao genitor da beneficiária no cargo que ocupava antes da citada Portaria. Conclui o Órgão Técnico que o Acórdão AC2 TC nº 560/2007 não foi cumprido na íntegra uma vez que não foram anexados os documentos relativos ao novo ato concessório do benefício da pensão, acompanhado dos devidos cálculos.

Notificado, o Prefeito de Diamante deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Em seu pronunciamento, o representante do Ministério Público ventilou a possibilidade da pensão concedida ser calculada com base nos valores percebidos no cargo de Prefeito, tendo em vista que este foi o cargo ocupado pelo Sr. Hermes Mangueira Diniz antes da edição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 02412/00

Portaria nº 38/94. Sugeriu então o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para que fosse certificado o tempo de serviço comprovado do Sr. Hermes Mangueira e efetuado o cálculo da pensão temporária concedida à Andrezza Mangueira Estanislau, com base no cargo de prefeito, proporcional ao tempo de serviço, à luz de precedente do STF. Sugeriu ainda a notificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante para editar novo ato e cálculo da pensão, com base no relatório que seria elaborado pela Auditoria e justificar a inexistência de pensão vitalícia em nome de Maria Aparecida Estanislau.

O Órgão de Instrução voltou a se pronunciar, informando que não há registro de qualquer lei municipal, editada após a vigência da atual Carta Política, prevendo a possibilidade de incorporação de parcelas da remuneração de Chefe do Poder Executivo aos proventos, ou o cálculo de aposentadoria com base no subsídio de Prefeito Municipal. Cita a Auditoria que, somente em 26 de julho de 1994, por força da Lei nº 122, foi instituído o regime jurídico único estatutário e o regime próprio de previdência para os servidores municipais. A referida lei é omissa em relação às incorporações, lacuna preenchida pela Lei nº 196/2001, de 22 de maio de 2001, que, em seus artigos 68, § 1º e 69, parágrafo único, previu a possibilidade de incorporação da gratificação de representação e de função, mas apenas dos cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento.

O Órgão Técnico conclui expondo o que se segue:

- a) o tempo de serviço do servidor falecido era de 11.954 dias ou 32 anos, 09 meses e 04 dias, o que lhe garantiria apenas o gozo de aposentadoria com proventos proporcionais;
- b) o cálculo da aposentadoria voluntária, além de proporcional, e da pensão dela decorrente, deve basear-se na remuneração do cargo efetivo de datilógrafo, para o qual o servidor falecido fora nomeado em 13.12.1966;
- c) na hipótese de se considerar a remuneração do cargo de datilógrafo como parâmetro de cálculo da aposentadoria, a pensão dela decorrente será o valor de R\$ 504,81 (...). Caso seja acolhida a sugestão ministerial no sentido de serem os proventos fixados com base no subsídio do cargo de prefeito, a pensão passará ao montante de R\$ 4.210,80.

Acolhendo sugestão do Ministério Público, o Relator encaminhou os autos ao Órgão de Instrução para que este realizasse as diligências necessárias com a finalidade de verificar: inexistência de pensão vitalícia em nome de Maria Aparecida Estanislau e documentação relativa aos cálculos da pensão que vem sendo paga em favor de Andrezza Mangueira Estanislau.

A Auditoria voltou a se pronunciar informando que a Sra. Maria Aparecida Estanislau não apresentou qualquer requerimento quanto ao benefício, nem tão pouco comprovação de existência de união familiar estável. Da mesma forma, não houve manifestação por parte da ex-esposa do Sr. Hermes Mangueira, Sra. Isabel Barros Diniz, no sentido de requerer tal benefício, sendo, portanto, a menor Andrezza M. Estanislau a única beneficiária da pensão. A Auditoria informa ainda que teve acesso ao documento de fl. 218, no qual consta R\$ 661,24 como valor da pensão recebida pela dependente. Reitera, então, o já exposto de que a pensão deveria ser recalculada tendo por base o cargo de datilógrafo o que, em valor proporcional ao tempo de serviço, corresponde a R\$ 565,64.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer nº0769/2009 onde sugere que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 02412/00

- a) os cálculos dos proventos da aposentadoria por tempo de serviço sejam concedidos levando-se em conta também o período laboral que o Sr. Hermes Mangueira Diniz exerceu cargo de prefeito e, se for o caso, os que o antecederam;
- b) o valor da pensão por morte seja equivalente a cem por cento do valor daquela aposentadoria;
- c) seja assinado prazo para que o Prefeito e o Presidente do Instituto de Previdência de Diamante adotem as medidas necessárias à regularização do benefício previdenciário nos termos a serem determinados por essa egrégia Corte.

É o relatório, informando que a genitora da pensionista, o Prefeito e o Presidente do Instituto de Previdência do Município foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

A aposentadoria de que trata inicialmente este Processo foi requerida em junho de 1996, após o advento da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico no Âmbito da Administração Municipal, que data do exercício de 1994. Na referida Lei não consta qualquer previsão para a possibilidade de incorporação de parcelas da remuneração de Chefe do Poder Executivo aos proventos ou cálculo de aposentadoria com base no subsídio de prefeito. Somente a partir de maio de 2001, com a Lei 196/2001, foi prevista a possibilidade de incorporação da gratificação de representação e de função, mas apenas dos cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento, conforme informou o Órgão Técnico de Instrução. Portanto, o Relator comunga com o entendimento da Auditoria segundo o qual não é possível o cálculo da aposentadoria com base no subsídio do cargo de prefeito. Da mesma forma, não há como considerar o benefício com base nos cargos comissionados nos quais o ex-prefeito fora investido. Deve, então, o cálculo da aposentadoria basear-se em cargo efetivo, no caso em tela, o de datilógrafo.

Diante do exposto, e considerando que a partir da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 560/2007 já houve redução no valor da pensão paga, que desde então a menor Andrezza Mangueira Estanislau já vem recebendo os benefícios nos patamares indicados pela Auditoria, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- a) julgue parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC nº 560/2007;
- b) conceda o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de multa.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 02412/00

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02412/00, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC nº 560/2007;
- b) conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Manguiera Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 06 de abril de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO